

PROJETO DE LEI Nº 9/2004

RECEBIDO EM: 8 de março de 2004

Nº DO PROJETO: 9/2004

SÚMULA: Dispõe sobre a criação de Centros de Convivência de Mulheres e dá outras providências.

AUTOR: Vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna – PP.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 8 de março de 2004

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de maio 2004

Aprovado por unanimidade, 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10 de maio de 2004

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausente: Pedro Martins de Mello – PFL.

Este projeto foi aprovado com **emenda supressiva**, apresentada pelos vereadores Agustinho Rossi – PTB, Enio Ruaro – PP, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 11 de maio de 2004

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 497/2004

Lei nº 2.339, de 1º de junho de 2004, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, Dirceu Dimas Pereira.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3291 do dia 2 de junho de 2004.

DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3291

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 2 DE JUNHO DE 2004

R\$ 1,00

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.339, DE 1º DE JUNHO DE 2004.

SÚMULA: Dispõe sobre a criação de Centros de Convivência de Mulheres e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados os **Centros de Convivência de Mulheres** que se constituem de casas destinadas a acolher mulheres vítimas de violência ou cuja integridade física corra riscos em decorrência de agressões ou ameaças por parte de seus maridos, companheiros e outros.

Parágrafo único. Nos centros de que trata esta lei será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também os filhos menores de 15 anos.

Art. 2º Os Centros de Convivência de Mulheres deverão possibilitar às mulheres:

I – localização de sua problemática no interior do contexto social e de sua realidade familiar;

II – a escolha do que for mais adequado em sua situação, objetivando proporcionar uma vida melhor para si e para sua família.

Art. 3º São consideradas elegíveis para ingressar nos centros, as mulheres sós ou acompanhadas de seus filhos menores de 15 anos, vítimas de violência que:

I – estejam correndo risco de vida sob ameaça de agressões físicas;

II – declarem não dispor de outro local onde possam abrigar-se;

III – não apresentem problemas de saúde que impeçam a convivência em grupo.

Parágrafo único. As mulheres consideradas não elegíveis em face do não preenchimento do requisito previsto no inciso III deste artigo serão encaminhadas, pelo setor de triagem do centro, à instituição específica de saúde, a fim de receber o devido acompanhamento médico, levando-se em consideração a situação de vítima de violência.

Art. 4º O encaminhamento aos Centros de Convivência de Mulheres será feito:

I – pelas delegacias de Polícia, no ato do registro do boletim da ocorrência e no exame de corpo de delito;

II – por órgão público;

III – por procura direta da mulher.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, as mulheres deverão se fazer acompanhar de competente relatório.

Art. 5º Os Centros de Convivência de mulheres que trata esta Lei contarão, além de outros serviços inerentes definidos em sua regulamentação, de serviços de Psicologia e Assistência Social, aos quais caberão proceder a triagem e acompanhamento dos casos e aconselhar a liberação ou não das mulheres acolhidas.

Art. 6º Os Centros de Convivência de Mulheres prestarão os seguintes serviços:

I – assistência social e psicológica, visando a reintegração sócio-psicológica das mulheres;

II – apoio jurídico para acompanhamento e defesa processual;

III – saúde;

IV – oferta e disponibilidade de empregos;

V – garantia de segurança de vida para as mulheres sob ameaça;

VI – apoio e assistência aos filhos menores de 15 anos.

Art. 7º Os Centros de Convivência de Mulheres ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania e Secretaria Municipal de Saúde, sendo fiscalizados por entidades e movimentos de mulheres.

Parágrafo único. Serão instalados Centros de Convivência de Mulheres em número de localização geográfica suficiente para atender os seus objetivos.

Art. 8º Os Centros de Convivência de Mulheres serão administrados por Conselhos Diretivos, com membros escolhidos entre os setores seguintes:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

II – 2 (dois) representantes da Secretaria de Ação Social e Cidadania;

III – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Saúde;

IV – 2 (dois) representantes dos movimentos de mulheres.

Art. 9º As mulheres que buscarem apoio dos Centros de Convivência de Mulheres serão encaminhadas a fim de proceder o registro de notícias crime junto a Delegacia da Mulher ou outros órgãos públicos competentes para tanto.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com projetos correlatos em nível federal ou estadual.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 9/2004, de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna – PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 1º de junho de 2004.

Dirceu Diniz Pereira
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI Nº 2.339, DE 1º DE JUNHO DE 2004.

SÚMULA: Dispõe sobre a criação de Centros de Convivência de Mulheres e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados os **Centros de Convivência de Mulheres** que se constituem de casas destinadas a acolher mulheres vítimas de violência ou cuja integridade física corra riscos em decorrência de agressões ou ameaças por parte de seus maridos, companheiros e outros.

Parágrafo único. Nos centros de que trata esta lei será garantida a infraestrutura necessária para acolher também os filhos menores de 15 anos.

Art. 2º Os Centros de Convivência de Mulheres deverão possibilitar às mulheres:

I – localização de sua problemática no interior do contexto social e de sua realidade familiar;

II – a escolha do que for mais adequado em sua situação, objetivando proporcionar uma vida melhor para si e para sua família.

Art. 3º São consideradas elegíveis para ingressar nos centros, as mulheres sós ou acompanhadas de seus filhos menores de 15 anos, vítimas de violência, que:

I – estejam correndo risco de vida sob ameaça de agressões físicas;

II – declarem não dispor de outro local onde possam abrigar-se;

III – não apresentem problemas de saúde que impeçam a convivência em grupo.

Parágrafo único. As mulheres consideradas não elegíveis em face do não preenchimento do requisito previsto no inciso III deste artigo serão encaminhadas, pelo setor de triagem do centro, à instituição específica de saúde, a fim de receber o devido acompanhamento médico, levando-se em consideração a situação de vítima de violência.

Art. 4º O encaminhamento aos Centros de Convivência de Mulheres será feito:

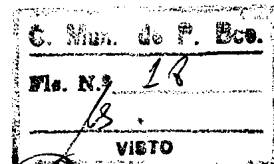
I – pelas delegacias de Polícia, no ato do registro do boletim da ocorrência e no exame de corpo de delito;

II – por órgão público;

III – por procura direta da mulher.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, as mulheres deverão se fazer acompanhar de competente relatório.

Art. 5º Os Centros de Convivência de mulheres que trata esta Lei contarão, além de outros serviços inerentes definidos em sua regulamentação, de serviços de



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Psicologia e Assistência Social, aos quais caberão proceder a triagem e acompanhamento dos casos e aconselhar a liberação ou não das mulheres acolhidas.

Art. 6º Os Centros de Convivência de Mulheres prestarão os seguintes serviços:

I – assistência social e psicológica, visando a reintegração sócio-psicológica das mulheres;

II – apoio jurídico para acompanhamento e defesa processual;

III – saúde;

IV – oferta e disponibilidade de empregos;

V – garantia de segurança de vida para as mulheres sob ameaça;

VI – apoio e assistência aos filhos menores de 15 anos.

Art. 7º Os Centros de Convivência de Mulheres ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania e Secretaria Municipal de Saúde, sendo fiscalizados por entidades e movimentos de mulheres.

Parágrafo único. Serão instalados Centros de Convivência de Mulheres em número de localização geográfica suficiente para atender os seus objetivos.

Art. 8º Os Centros de Convivência de Mulheres serão administrados por Conselhos Diretivos, com membros escolhidos entre os setores seguintes:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

II – 2 (dois) representantes da Secretaria de Ação Social e Cidadania;

III – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Saúde;

IV – 2 (dois) representantes dos movimentos de mulheres.

Art. 9º As mulheres que buscarem apoio dos Centros de Convivência de Mulheres serão encaminhadas a fim de proceder o registro de notícias crime junto a Delegacia da Mulher ou outros órgãos públicos competentes para tanto.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com projetos correlatos em nível federal ou estadual.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 9/2004, de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna – PP.

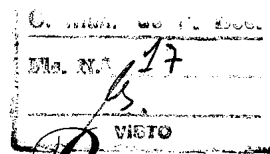
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 1º de junho de 2004.


Dirceu Dimas Pereira
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 9/2004

SÚMULA: Dispõe sobre a criação de Centros de Convivência de Mulheres e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados os **Centros de Convivência de Mulheres** que se constituem de casas destinadas a acolher mulheres vítimas de violência ou cuja integridade física corra riscos em decorrência de agressões ou ameaças por parte de seus maridos, companheiros e outros.

Parágrafo único. Nos centros de que trata esta lei será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também os filhos menores de 15 anos.

Art. 2º Os Centros de Convivência de Mulheres deverão possibilitar às mulheres:

I – localização de sua problemática no interior do contexto social e de sua realidade familiar;

II – a escolha do que for mais adequado em sua situação, objetivando proporcionar uma vida melhor para si e para sua família.

Art. 3º São consideradas elegíveis para ingressar nos centros, as mulheres sós ou acompanhadas de seus filhos menores de 15 anos, vítimas de violência, que:

I – estejam correndo risco de vida sob ameaça de agressões físicas;

II – declarem não dispor de outro local onde possam abrigar-se;

III – não apresentem problemas de saúde que impeçam a convivência em grupo.

Parágrafo único. As mulheres consideradas não elegíveis em face do não preenchimento do requisito previsto no inciso III deste artigo serão encaminhadas, pelo setor de triagem do centro, à instituição específica de saúde, a fim de receber o devido acompanhamento médico, levando-se em consideração a situação de vítima de violência.

Art. 4º O encaminhamento aos Centros de Convivência de Mulheres será feito:

I – pelas delegacias de Polícia, no ato do registro do boletim da ocorrência e no exame de corpo de delito;

II – por órgão público;

III – por procura direta da mulher.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, as mulheres deverão se fazer acompanhar de competente relatório.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 5º Os Centros de Convivência de mulheres que trata esta Lei contarão, além de outros serviços inerentes definidos em sua regulamentação, de serviços de Psicologia e Assistência Social, aos quais caberão proceder a triagem e acompanhamento dos casos e aconselhar a liberação ou não das mulheres acolhidas.

Art. 6º Os Centros de Convivência de Mulheres prestarão os seguintes serviços:

- I – assistência social e psicológica, visando a reintegração sócio-psicológica das mulheres;
- II – apoio jurídico para acompanhamento e defesa processual;
- III – saúde;
- IV – oferta e disponibilidade de empregos;
- V – garantia de segurança de vida para as mulheres sob ameaça;
- VI – apoio e assistência aos filhos menores de 15 anos.

Art. 7º Os Centros de Convivência de Mulheres ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania e Secretaria Municipal de Saúde, sendo fiscalizados por entidades e movimentos de mulheres.

Parágrafo único. Serão instalados Centros de Convivência de Mulheres em número de localização geográfica suficiente para atender os seus objetivos.

Art. 8º Os Centros de Convivência de Mulheres serão administrados por Conselhos Diretivos, com membros escolhidos entre os setores seguintes:

- I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – 2 (dois) representantes da Secretaria de Ação Social e Cidadania;
- III – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Saúde;
- IV – 2 (dois) representantes dos movimentos de mulheres.

Art. 9º As mulheres que buscarem apoio dos Centros de Convivência de Mulheres serão encaminhadas a fim de proceder o registro de notícias crime junto a Delegacia da Mulher ou outros órgãos públicos competentes para tanto.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com projetos correlatos em nível federal ou estadual.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 9/2004, de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna – PP.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Dirceu Dimas Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

*Aprovada
10/05*

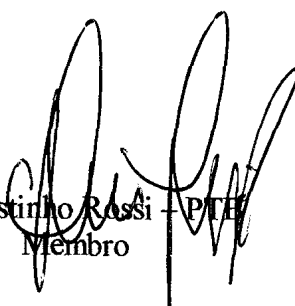
Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação e solicitam apoio do douto plenário desta Casa de Leis, para aprovação das emendas ao projeto de lei nº 09/2004, de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna - PP que dispõe sobre a criação de Centros de Convivência de Mulheres.

EMENDA SUPRESSIVA:

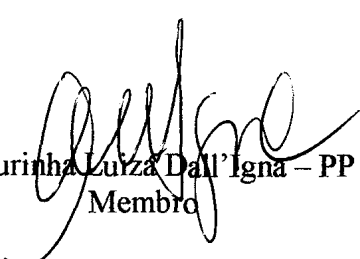
Suprime na íntegra o disposto contido no § 2º do artigo 7º e o disposto contido no artigo 11 do projeto de lei nº 9/2004.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 10 de maio de 2004.



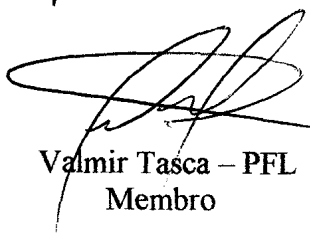
Agostinho Rossi - PTH
Membro



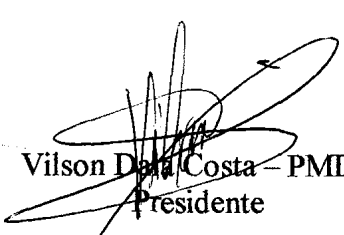
Laurinha Luiza Dall'Igna - PP
Membro



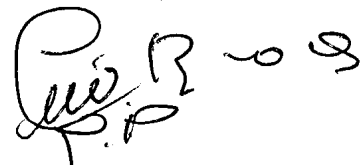
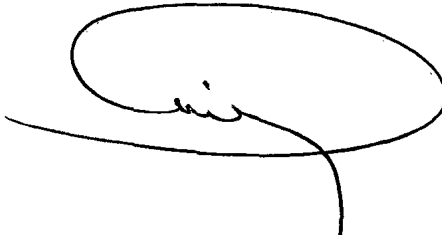
Silvio Hasse - PDT
Membro



Valmir Tasca - PFL
Membro



Vilson Dall Costa - PMDB
Presidente



C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 14
VISTO

Exmo. Sr.

Dirceu Dimas Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

*Rejeitada
Tasca
obolsky*

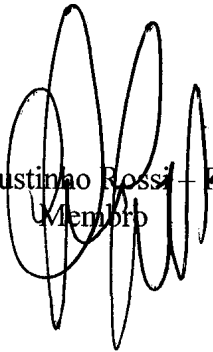
Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação e solicitam apoio do douto plenário desta Casa de Leis, para aprovação das emendas **ao projeto de lei nº 09/2004**, de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna - PP que dispõe sobre a criação de **Centros de Convivência de Mulheres**.

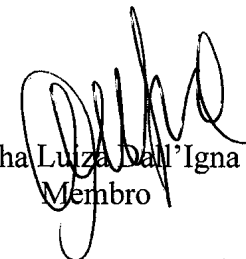
EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime na íntegra o disposto contido nos §§ 1º e 2º do artigo 7º e o disposto contido no artigo 11 do projeto de lei nº 9/2004.

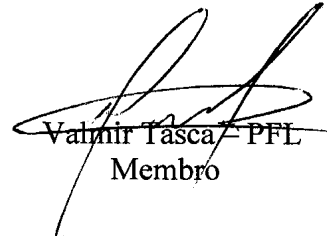
Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 3 de maio de 2004.


Agostinho Rossi - PTB
Membro


Laurinha Luiza Dall'Igna - PP
Membro


Silvio Hasse - PDT
Membro


Valmir Tasca - PFL
Membro


Vilson Dall Costa - PMDB
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 09/2004

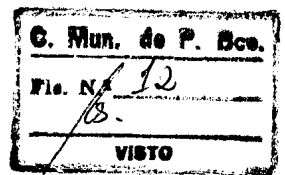
Deseja a vereadora autora do projeto de lei em apreço, obter apoio do douto plenário desta Casa de Leis, para dispor sobre a criação de centros de convivência de Mulheres, constituindo-se em casas destinadas a acolher mulheres vítimas de violência ou cuja integridade física corra risco em decorrência de agressões ou ameaças por parte de seus maridos, companheiros ou outros.

Ao longo dos anos, as mulheres estão igualando-se aos homens no tocante à conquista de direitos sociais, porém, o preconceito ainda faz-se muito presente, pois não raros são os casos de violência e discriminação contra mulheres, que são vítimas na maioria das vezes, de homens machistas, portadores de idéias retrógradadas.

Cabe a nós, na qualidade de representantes, adotar uma postura visando modificar o quadro hoje existente em relação a violência sofrida pelas mulheres, salientando ainda, que a proposição busca a Justiça Social.

Nesse sentido, a vereadora autora da proposição, que é incansável na defesa dos direitos das mulheres, busca a criação de um local aonde as vítimas de violência possam ter assistência social e psicológica, visando a reintegração sócio-psicológica das mulheres; apoio jurídico para acompanhamento e defesa processual; saúde; oferta e disponibilidade de empregos; garantia de segurança de vida para as mulheres sob ameaça, bem como apoio e assistência aos filhos menores de 15 anos.

Serão beneficiárias do projeto de lei as mulheres, sós, ou acompanhadas de seus filhos menores de 15 anos que estejam correndo risco de vida sob ameaças de agressões físicas; declarem não dispor de outro local onde possam se abrigar e não apresentem problemas de saúde que impeçam a convivência em grupo. Neste último caso, as mulheres serão encaminhadas a instituição específica de saúde, para o devido acompanhamento médico.

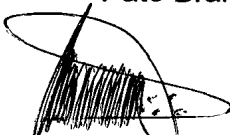


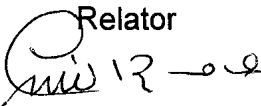
Ressalva-se porém, que para a concretização da proposição, que faz Justiça Social em todos os aspectos, é indispensável uma adequação da Lei das Diretrizes Orçamentárias, que por sua vez, não tem nenhuma previsão no tocante ao projeto de lei.

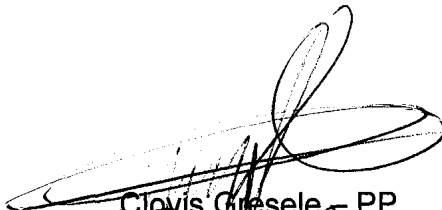
Com base nas considerações acima tecidas e desde que observada a ressalva, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

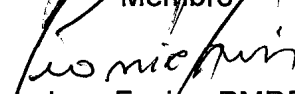
É o parecer, SMJ.

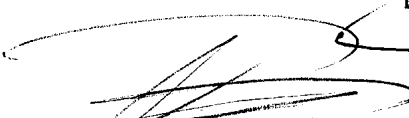
Pato Branco, 04 de maio de 2004.

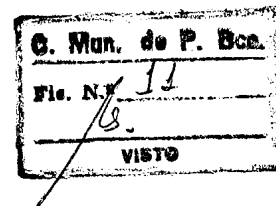

Antonio Urbano da Silva - PL
Relator


Enio Ruaro - PP
Membro


Clovis Gresele - PP
Membro


Leonir Jose Favin - PMDB
Membro


Nelson Bertani - PDT
Presidente



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 9/2004

A vereadora autora do projeto de lei em apreço, deseja obter apoio desta Casa de Leis, para dispor sobre a criação de Centros de Convivência de Mulheres.

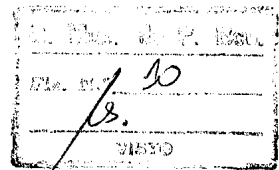
Não é de hoje que as mulheres estão conquistando direitos sociais que por várias décadas eram conferidos somente aos homens, porém, juntamente com essa evolução, tem-se vários casos de violência doméstica, na maioria dos casos não denunciadas, talvez por receio de maior repressão.

Nesse sentido, cabe ao Poder Público, em todas suas esferas, e a sociedade civil organizada, implementar ações visando senão acabar, ao menos minimizar os casos de violência contra as mulheres.

Nesse sentido, a proposição objetiva criar os Centros de Convivência de Mulheres, que constituem em casas destinadas a acolher mulheres vítimas de violência ou cuja integridade física corra riscos em decorrência de agressões ou ameaças por parte de seus maridos, companheiros ou outros.

Terão os benefícios desta proposição, as mulheres, sós ou acompanhadas de seus filhos menores de 15 anos, desde que presentes os seguintes requisitos:

1. Estejam correndo risco de vida sob ameaças de agressões físicas;
2. Declarem não dispor de outro local onde possam se abrigar;
3. Não apresentem problemas de saúde que impeçam a convivência em grupo



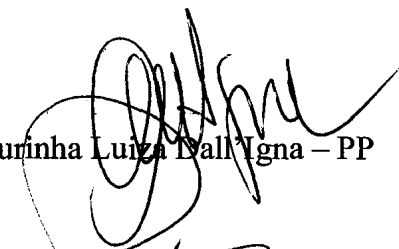
Note-se porém, que no caso do item 3, as mulheres serão encaminhadas, pelo setor de triagem do centro, à instituição específica de saúde, para receber o devido acompanhamento médico.

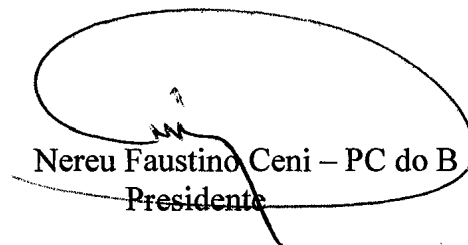
Cumpre ressaltar, que os Centros de Convivência das Mulheres prestarão serviços tais como assistência social e psicológica, visando a reintegração sócio-psicológica das mulheres; apoio jurídico para acompanhamento e defesa processual; saúde; oferta e disponibilidade de empregos; garantia de segurança de vida para as mulheres sob ameaça, bem como apoio e assistência aos filhos menores de 15 anos.

Pelo acima exposto, denota-se que o projeto tem mérito, razão pela qual emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 30 de abril de 2004.

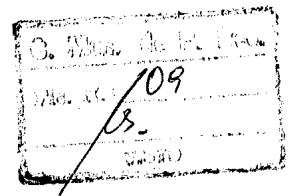

Laurinha Luiza Ball Igna – PP


Nereu Faustino Ceni – PC do B
Presidente


Pedro Martins de Mello - PFL
Relator


Silvio Hasse - PDT


Vilmar Maccari – PDT



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 09/2004

Pretende a vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna - PP, através do projeto de lei em apreço, obter autorização legislativa para dispor sobre a criação de **Centros de Convivência de Mulheres**.

Os Centros de Convivência de Mulheres se constituem de casas destinadas a acolher mulheres vítimas de violência ou cuja integridade física corra riscos em decorrência de agressões ou ameaças por parte de seus maridos, companheiros e outros, onde será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também os filhos menores de 15 anos.

Legalmente a matéria tem amparo nas normas contidas no § 8º do artigo 226 e no artigo 227 da Constituição Federal, no inciso II do artigo 215 da Constituição Estadual e no artigo 187 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

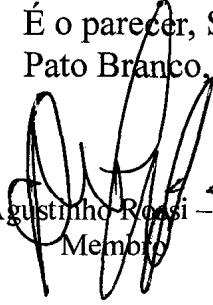
Socialmente é de suma importância uma vez que possibilita as mulheres uma localização de sua problemática no interior do contexto social e de sua realidade familiar e a escolha do que for mais adequado em sua situação, objetivando proporcionar uma vida melhor para si e para sua família.

Porém, é necessário que sejam feitas emendas, suprimindo os §§ 1º e 2º do artigo 7º e o artigo 11 do projeto de lei acima epigrafado, as quais apresentaremos em separado deste.

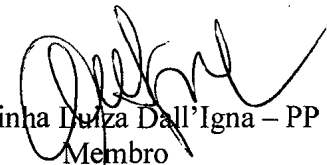
Pelo acima disposto, após analisarmos a matéria, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e a decisão por esta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 3 de maio de 2004.


Agostinho Rossi - PTB

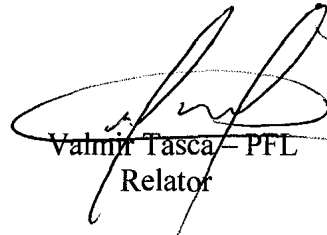
Membro


Laurinha Luiza Dall'Igna - PP

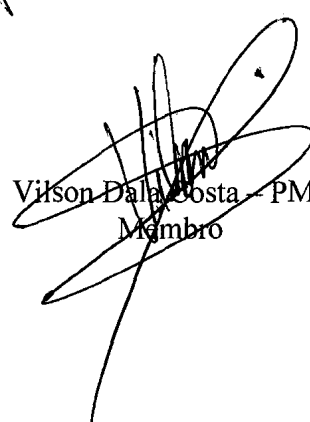
Membro


Silvio Hasse - PDT

Membro


Valmir Tasca - PFL

Relator


Vilson Dala Costa - PMDB

Membro

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO

Parecer ao projeto de Lei nº 09/2004

Relator Nereu Faustino Ceni - (PC do B)

Pretendo a ilustre Vereadora Laurinha Luiza Dall'gna (PP) dispor de nova legislação local sobre a defesa dos direitos da mulher, notadamente quanto a preservação da integridade física e moral, com a criação de Centros de Convivência de Mulheres, vítimas da violência.

Ao analisar a propositura, gostaríamos de destacar a incansável luta da proponente na luta e na defesa dos direitos femininos, destacadamente como uma lutadora emancipacionista.

A matéria é fundamental, pois cria a exemplo de outras localidades, um refúgio físico contra a violência à mulher, fruto da incompreensão da sociedade e do machismo, que são fundamentalmente a expressão do preconceito contra a mulher, aliás, é comum, ma sociedade atual excludente, mesmo que de maneira velada, se admitir o preconceito aos negros, aos gays, aos pobres, enfim aos desvalidos, mas nunca à mulher, mesmo que ele exista, e talvés, seja o pior tipo de preconceito, o preconceito velado.

Pelo fim da discriminação feminina e pelo fim dos preconceitos sociais e humanos, fornecemos parecer favorável.

Ao que resta, pode parecer panfletário este parecer, mas também é indignante a apreciação de refúgios femininos diante da incompreensão social.

É o parecer

Ao nosso enfoque a matéria deve ser amplamente apoiada, o que temos certeza será o entendimento dos demais membros da Comissão.

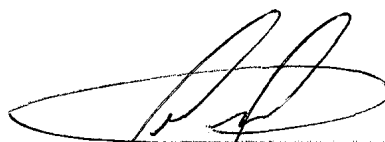
É o parecer.

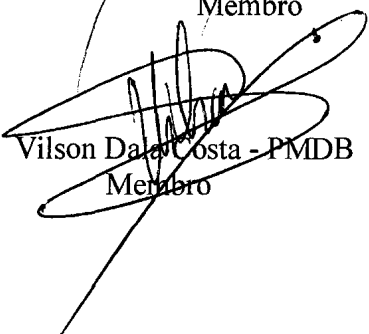
Pato Branco em 03 de maio de 2.004

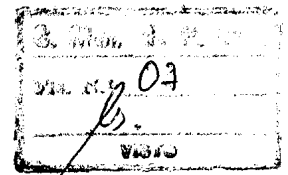
Nereu Faustino Ceni- PC do B
Relator


Enio Ruaro - PP
Presidente


Vilmar Maccari - PDT
Membro


Valmir Tasca - PFL
Membro


Vilson Daltro Costa - PMDB
Membro



ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 09/2004

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende a ilustre Vereadora Laurinha Dall Igna, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para dispor sobre a criação de centros de convivência de Mulheres, constituindo-se em casas destinadas a acolher mulheres vítimas de violência ou cuja integridade física corra risco em decorrência de agressões ou ameaças por parte de seus maridos, companheiros e outros.

Segundo dispõe a proposição, os centros de convivência de mulheres deverão possibilitar às mulheres: localização de sua problemática no interior do contexto social e de sua realidade familiar e, a escolha do que for mais adequado em sua situação, objetivando proporcionar uma vida melhor para si e para sua família.

Os centros de convivência de mulheres contarão com serviços de psicologia e assistência social, visando proceder a triagem e acompanhamento dos casos, destacando-se:

- assistência social e psicológica,
- apoio jurídico para acompanhamento e defesa processual;
- saúde;
- oferta e disponibilidade de emprego;
- garantia de segurança de vida para as mulheres sob ameaça;
- apoio e assistência aos filhos menores de 15 anos.

A matéria encontra-se respaldada nas normas contidas no § 8º do artigo 226 e no artigo 227 da Constituição Federal, no inciso II do artigo 215 da Constituição Estadual e no artigo 187 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do tema, assim estipulam:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

“Art. 215. O Estado manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

II – serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;”

“Art. 187. O Município, com apoio do Estado, da União e com a participação da sociedade, seguindo as diretrizes do artigo 217 da Constituição do Estado do Paraná, desenvolverá programas para atender à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, buscando seu desenvolvimento integral.”

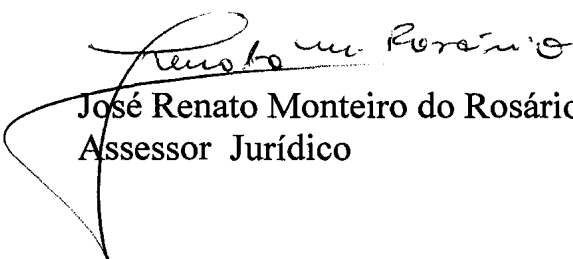
Verificando as legislações orçamentárias para o exercício vigente, constatei inexistir entre as metas governamentais o objeto propugnado, bem como previsão orçamentária (recursos) para fazer face as despesas decorrentes com a proposta apresentada, razão pela qual recomendo sejam suprimidos as disposições consignadas nos §§ 1º e 2º do art. 7º e no art. 11 do Projeto de Lei acima epigrafado.

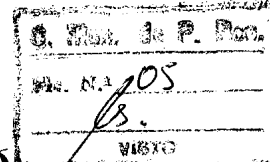
Para que o objeto proposto possa ser aduzido, necessário e indispensável que sejam efetuadas adequações na LDO e Lei Orçamentária, mediante indicação ao Poder Executivo Municipal ou, oportunamente, através de emendas quando tramitarem por este legislativo as respectivas matérias.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo e as adequações necessárias, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 29 de abril de 2004.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXMO. SENHOR
DIRCEU DIMAS PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

A Vereadora infra-assinada, **LAURINHA LUIZA DALL'IGNA-PP**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa Legislativa e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 9/2004.

SÚMULA: Dispõe sobre a criação de Centros de Convivência de Mulheres e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados os Centros de Convivência de Mulheres que se constituem de casas destinadas a acolher mulheres vítimas de violência ou cuja integridade física corra riscos em decorrência de agressões ou ameaças por parte de seus maridos, companheiros e outros.

Parágrafo único. Nos centros de que trata esta lei será garantida a infraestrutura necessária para acolher também os filhos menores de 15 anos.

Art. 2º Os Centros de Convivência de Mulheres deverão possibilitar às mulheres:

I – Localização de sua problemática no interior do contexto social e de sua realidade familiar.

II – A escolha do que for mais adequado em sua situação, objetivando proporcionar uma vida melhor para si e para sua família.

Art. 3º São consideradas elegíveis para ingressar nos centros, as mulheres só ou acompanhadas de seus filhos menores de 15 anos, vítimas de violência.que:

I – Estejam correndo risco de vida sob ameaça de agressões físicas.

II – Declarem não dispor de outro local onde possam abrigar-se.

III – Não apresentem problemas de saúde que impeçam a convivência em grupo.

Parágrafo único. As mulheres consideradas não elegíveis em face do não preenchimento do requisito previsto no inciso III deste artigo serão encaminhadas, pelo setor de triagem do centro, à instituição específica de saúde, a fim de receber o devido acompanhamento médico, levando-se em consideração a situação de vítima de violência.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 4º O encaminhamento aos Centros de Convivência de Mulheres será feito:

I – Pelas delegacias de Polícia, no ato do registro do boletim da ocorrência e no exame de corpo de delito.

II – Por órgão público.

III – Por procura direta da mulher.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, as mulheres deverão se fazer acompanhar de competente relatório.

Art. 5º Os Centros de Convivência de mulheres que trata esta Lei contarão, além de outros serviços inerentes definidos em sua regulamentação, de serviços de Psicologia e Assistência Social, aos quais caberão proceder a triagem e acompanhamento dos casos e aconselhar a liberação ou não das mulheres acolhidas.

Art. 6º Os Centros de Convivência de Mulheres prestarão os seguintes serviços:

I – Assistência social e psicológica, visando a reintegração sócio-psicológica das mulheres;

II – Apoio jurídico para acompanhamento e defesa processual;

III – Saúde;

IV – Oferta e disponibilidade de empregos;

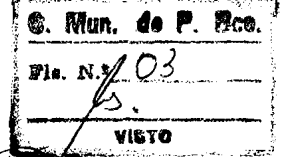
V – Garantia de segurança de vida para as mulheres sob ameaça;

VI – Apoio e assistência aos filhos menores de 15 anos.

Art. 7º Os Centros de Convivência de Mulheres ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania e Secretaria Municipal de Saúde, sendo fiscalizados por entidades e movimentos de mulheres.

§1º Serão instalados Centros de Convivência de Mulheres em número de localização geográfica suficiente para atender os seus objetivos.

§ 2º A instalação do primeiro Centro de Convivência de Mulheres se dará no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta lei e contarão com pessoal necessário ao funcionamento bem como com estrutura física adequada.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 8º Os Centros de Convivência de Mulheres serão administrados por Conselhos Diretivos, com membros escolhidos entre os setores seguintes:

- I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde.
- II – 2 (dois) representantes da Secretaria de Ação Social e Cidadania.
- III – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Saúde.
- IV – 2 (dois) representantes dos movimentos de mulheres.

Art. 9º As mulheres que buscarem apoio dos Centros de Convivência de Mulheres serão encaminhadas a fim de proceder o registro de notícias crime junto a Delegacia da Mulher ou outros órgãos públicos competentes para tanto.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com projetos correlatos em nível federal ou estadual.

Art. 11. Os recursos para a implantação do primeiro Centro de Convivência de Mulheres serão assegurados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento para o exercício de 2004.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 8 de março de 2004.


Laurinha Luiza Dall'igna – Vereadora PP
Proponente

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 9/2004

As mulheres vêm conquistando nas últimas décadas direitos sociais que a história e a cultura reservaram aos homens durante séculos. No entanto, ainda permanecem relações significativamente desiguais entre ambos os sexos. Essa situação dá origem a sérios problemas, sendo o mais grave deles a violência contra a mulher.

É dever do Estado e da sociedade civil delinear estratégias para terminar com esta violência. Ao setor público compete acolher as vítimas, buscando minimizar sua dor e evitar outros agravos.

No Brasil, a violência nas relações conjugais tem sido objeto de inúmeras denúncias junto à polícia, ao judiciário e aos órgãos públicos de assistência social, educação e saúde. A casa, espaço da família, antes considerada lugar de proteção e próprio do mundo feminino, passa a ser um local de grande desproteção, desamor e risco para as mulheres.

Os tratados internacionais, a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirmam o princípio da não discriminação e proclamam que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdade, sem distinção alguma, inclusive de sexo.

A Constituição Brasileira defende que homens e mulheres têm direitos iguais, mas é necessário ainda garantir que ela seja de fato cumprida e que todos aqueles que as discriminarem sejam punidos.

O governo deve adotar todas as medidas para alcançar equidade entre homens e mulheres em todas as áreas de suas vidas, para que tenham, na lei e na prática, os mesmos direitos. Para que isso aconteça, o governo já tomou algumas medidas a fim de fortalecer as mulheres. Em 1985 criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, com a finalidade de promover nacionalmente políticas públicas voltadas as mesmas.

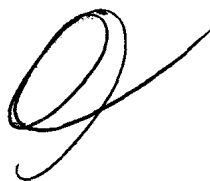
Recentemente foi criada a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher SEDIM, vinculada ao Ministério da Justiça, com objetivo de fortalecer e ampliar as atribuições do CNDM, voltada em especial à formulação e implementação das políticas públicas de igualdade de gênero.

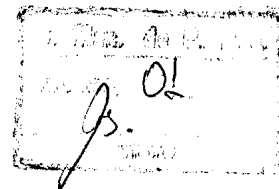
As delegacias especializadas de atendimento à mulher, a partir de 1985 é também uma importante política na luta para eliminar a violência contra as mulheres e meninas, incentivando-as a denunciar a violência sofrida.

Os serviços gratuitos de atendimento jurídico dos estados e dos municípios têm contribuído para com o atendimento social e psicológico.

Hoje as políticas públicas indicam a criação de casas abrigos, ou centros de convivência, que constituem demanda prioritária das mulheres que vivem em situação de violência e risco. São locais onde as mulheres ameaçadas, agredidas podem se abrigar com seus filhos menores de 15 anos, enquanto sua situação seja resolvida.

A União, o Estado já dispõem de recursos orçamentários destinados a construção de tais centros.

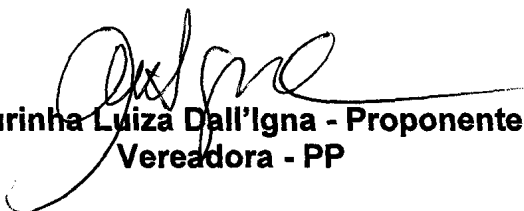




Na prática, entretanto, essa solução aponta para algumas questões delicadas que irão advir, porém, não se pode desistir de lutar em defesa dos direitos da mulher, razão deste projeto, ponto de partida no município.

Entendemos que esta é uma iniciativa fundamental de apoio às vítimas, pois dá a elas a oportunidade de estarem em local seguro e amparadas, de modo a reconstruírem suas vidas longe da situação de violência que enfrentavam. A experiência nos municípios que já contam com Centro de Convivência demonstra que o planejamento das ações é um ponto crucial no desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao bem-estar populacional, seja de um grupo específico, seja da população do município como um todo.

O braço executivo das ações de saúde no Brasil é formado pelos estados e municípios e, é a eles que o Ministério de Saúde oferece subsídios para medidas que assegurem a estas mulheres a harmonia necessária para prosseguirem com dignidade suas vidas.


Laurinha Luiza Dall'Igna - Proponente
Vereadora - PP